



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.475, DE 2025** **(Do Sr. Célio Studart e outros)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4151/25 e 1148/26

(*) Atualizado em 14/7/2026 para inclusão de coautores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único.....

VIII – o crime de maus-tratos aos animais, previsto no Art. 32 da Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, quando do evento criminoso resultar a morte do animal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:



Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Extraí-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público o dever de proteger os animais. Com efeito, ante o cenário de impunidade em relação àqueles que são condenados pela prática de maus-tratos aos animais, apresenta-se o presente projeto de lei no sentido de tornar hediondo o crime de maus-tratos (previsto no Art. 32 da Lei Federal n. Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998), que veio justaente para punir de forma mais severa os delitos dotados de alto grau de reprovação.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 13 de Maio de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE



COAUTORES

Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO

Laura Carneiro - PSD/RJ

Felipe Becari - UNIÃO/

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Torna hediondo o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2475/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Torna hediondo o crime de maus-tratos
contra animais, nos termos do art. 32 da
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Apresentação: 20/08/2025 20:45:29.827 - Mesa

PL n.4151/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único.....

VII – os crimes de maus-tratos, ferimento, mutilação ou abuso contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sempre que resultarem em morte, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer como crime hediondo os atos de maus-tratos contra animais, conforme definidos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), nos casos em que se verifique morte, mutilação, sofrimento cruel ou prática reiterada. A iniciativa se fundamenta no crescente número de episódios de violência extrema contra animais em todo o país, o que exige uma resposta penal mais firme e proporcional por parte do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 20/08/2025 20:45:29.827 - Mesa

PL n.4151/2025

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Entretanto, apesar desse comando constitucional claro, ainda é comum observar impunidade ou penas brandas em casos de brutalidade animal, o que demonstra a necessidade de revisão do tratamento legal atualmente conferido a essas condutas.

Casos como o recente episódio ocorrido no município de Bananal (SP), onde um cavalo foi brutalmente mutilado com um facão, levantam justa indignação da sociedade. As informações divulgadas apontam que o animal pode ter sido golpeado ainda vivo, evidenciando crueldade indescritível e sofrimento prolongado. Fatos como esse não podem mais ser enfrentados com respostas penais brandas. É preciso endurecer a legislação para coibir práticas tão bárbaras.

Ao tipificar como crime hediondo os maus-tratos que resultem em morte, mutilação, crueldade extrema ou prática reiterada, o presente Projeto de Lei assegura que essas condutas passem a ser inafiançáveis, insuscetíveis de anistia, graça ou indulto e recebam tratamento processual mais rigoroso, como o início do cumprimento da pena em regime fechado. Isso representa não apenas um endurecimento necessário, mas também um alinhamento com os valores mais elevados de proteção à vida.

A modificação na Lei dos Crimes Hediondos é um passo decisivo para dar uma resposta estatal exemplar, que desestimule a prática desses crimes e reconheça a gravidade dos danos causados, não apenas aos animais, mas também ao tecido social e moral da sociedade. Estudos demonstram que há correlação entre a violência contra animais e outros tipos de violência interpessoal, o que reforça a necessidade de enfrentamento firme e precoce desses atos.

É inegável que a sociedade brasileira já amadureceu sua percepção sobre os direitos dos animais. A mobilização popular diante de casos de maus-tratos é crescente, e a cobrança por justiça mais severa é legítima. O Parlamento não pode permanecer inerte diante desse clamor. A atualização da legislação é urgente e absolutamente coerente com os valores da Constituição de 1988.

Este projeto não visa punir por punir, mas sim valorizar a vida e a dignidade dos seres vivos, conforme exige um Estado verdadeiramente civilizado. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

sofrimento animal não pode mais ser minimizado por técnicas ou brechas legais. A omissão, nesse contexto, representa cumplicidade com a barbárie.

Dessa forma, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem esta proposta, que busca não apenas proteger os animais, mas também fortalecer nossa cultura jurídica, nossa consciência ambiental e nossa responsabilidade como representantes de uma sociedade que repudia a crueldade e exige justiça.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS - ES

Apresentação: 20/08/2025 20:45:29.827 - Mesa

PL n.4151/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.148, DE 2026 (Do Sr. Max Lemos)

Aumenta as penas do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4151/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MAX LEMOS)

Aumenta as penas do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
Parágrafo único.
.....

VIII - o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção aos animais deixou de ser um tema periférico para se tornar uma verdadeira exigência ética, jurídica e civilizatória.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se, portanto, de mandamento constitucional expresso, que não pode permanecer esvaziado por uma resposta penal insuficiente.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe o aumento das penas do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, bem como a sua inclusão no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990).

Como é cediço, o crime de maus-tratos aos animais, embora já tenha sofrido alteração legislativa para recrudescer a pena quando se tratar de cães e gatos, ainda revela descompasso entre a gravidade concreta das condutas praticadas e a sanção cominada.

Casos reiterados de extrema violência, tortura prolongada, mutilações e mortes praticadas com requintes de crueldade evidenciam que a resposta penal atual, em diversas hipóteses, não cumpre adequadamente as funções de prevenção geral e especial da pena. A sensação social de impunidade enfraquece o caráter pedagógico da norma e reduz o seu potencial dissuasório.

Assim, a elevação das penas busca recompor a proporcionalidade entre a gravidade do fato e a reprimenda estatal, haja vista que a crueldade contra os animais não constitui mera infração de menor relevância, mas afronta direta a valores constitucionais ligados à dignidade da vida em sentido amplo, ao equilíbrio ambiental e ao próprio desenvolvimento moral da sociedade.

A violência praticada contra seres indefesos revela elevado grau de reprovabilidade e periculosidade social, sendo frequentemente associada a outros comportamentos violentos, razão pela qual o Estado não pode tratar tais condutas com leniência normativa.

Ademais, a inclusão do referido delito no rol dos hediondos fundamenta-se na necessidade de conferir tratamento jurídico mais rigoroso às



hipóteses de extrema gravidade já que a hediondez não se limita a crimes praticados contra a pessoa humana, mas alcança condutas que, por sua brutalidade e repulsa social intensa, exigem resposta penal qualificada.

Desse modo, ao reconhecer a hediondez dos maus-tratos aos animais, o legislador afirmará, de modo inequívoco, que a crueldade deliberada e sádica contra seres vivos é incompatível com os valores fundamentais da República, reforçando, assim, a tutela do meio ambiente como bem jurídico de natureza difusa e intergeracional.

Convicto de que este projeto de lei veicula indispensável aperfeiçoamento do arcabouço normativo pátrio, peço aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MAX LEMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

FIM DO DOCUMENTO